



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: MGS – MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01000013575/06

AUTO DE INFRAÇÃO: 000010/2006

INFRAÇÕES GRAVES: ART. 57, INCISO II e IV, ART. 95, INC. V E ART. 95, INCISO XV- ALÍNEA “A”, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 000010/2006, no qual foi constatado que o infrator recebeu e armazenou ilegalmente 1.140,24 (hum mil, cento e quarenta metros e vinte e quatro centímetros) de carvão vegetal sem prova de origem. Segundo os documentos apresentados o carvão seria proveniente da Fazenda Roncador, Município de Presidente Olegário – MG e, de acordo com laudo pericial não houve exploração florestal na fazenda, portanto o carvão transportado destas notas não é da fazenda Roncador, caracterizando uso indevido de documento ambiental e carvão vegetal sem prova de origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 79.816,80** (setenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos);

- Art. 95, inciso XV – alínea “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 1.200,00** (hum mil e duzentos reais);

Valor total da multa: RS 81.016,80 (oitenta e um mil, dezesseis reais e oitenta centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio, em 09.10.2006, e apresentou a defesa administrativa no dia 20 de outubro de 2006 (fls.02 a 06).

RR



A defesa administrativa foi analisada (fls. 40 a 43), e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

A recorrente foi comunicada da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.47/48) ao Conselho de Administração no dia 03/09/2007, alegando em síntese:

- que ratifica todos os termos da defesa apresentada;
- que o fato de ter sido autuado o remetente do carvão, há uma eleição errônea do elemento passivo uma vez que a fiscalização tem ao seu dispor todos os elementos para autuar aquele que efetivamente praticou o ato ilícito. Por outro lado, se o autor foi autuado, o fato de se autuar a empresa pratica-se o “bis in idem”, que não tem amparo legal;
- requer o arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes



de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por receber e armazenar ilegalmente 1.140,24 (hum mil, cento e quarenta metros e vinte e quatro centímetros) de carvão vegetal transportados nos veículos de placas, notas fiscais de produtor e GCA GCs e notas fiscais de entrada descritas na relação anexa do auto de infração. Segundo os documentos apresentados o carvão seria proveniente da Fazenda Roncador, Município de Presidente-Olegário - MG, tendo como produtor o Sr. Antônio Carlos Lucas de Souza. De acordo com o Laudo pericial do Sr. Irineu Vieira Caixeta - Engenheiro Florestal do IEF, não houve exploração florestal na Fazenda, portanto o carvão transportado destas notas não é da Fazenda Roncador, concluindo que estas notas são "materialmente falsas", caracterizando uso indevido de documento ambiental e carvão vegetal sem prova de origem.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

RR



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 000010/2006, pedindo o seu arquivamento.

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria atuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 03 de outubro de 2006, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do atuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

R72



Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Observa-se que os fundamentos apresentados pela autuada, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração, por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

À autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Observa-se ainda que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 000010/2006, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar o seu arquivamento.

RA2



2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega a autuada que o fato de ter sido autuado o remetente do carvão, há uma eleição errônea do elemento passivo uma vez que a fiscalização tem ao seu dispor todos os elementos para autuar aquele que efetivamente praticou o ato ilícito. Por outro lado, se o autor foi autuado, o fato de se autuar a empresa pratica-se o “bis in idem”, que não tem amparo legal.

Engana-se a autuada, pois todos os envolvidos na cadeia produtiva são responsáveis: quem produz o carvão, quem transporta e quem recebe, armazena e consome. A empresa que não se preocupa com a procedência do carvão, corre o risco ou assume o risco de assumir as sanções cabíveis em face do ato de omissão.

Conforme dispõe a legislação ambiental, todos os envolvidos no processo têm sua cota de responsabilidade e a alegação de “bis in idem” não se sustenta.

Assim converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.309/06 no art. 32, o qual determina a identificação no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores; sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

RRR



E ainda, aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes. A responsabilidade do empreendedor precisa ser ampla, no sentido de abarcar todos os riscos por ele criados, ainda que produzidos com a concorrência de outras causas ou riscos que lhe são inerentes.

No presente caso, de transporte de produtos e subprodutos florestais, é obrigação da empresa recebedora verificar tanto a origem do produto, como também a idoneidade dos documentos que acobertam os produtos florestais, seguindo de forma explícita e correta toda a legislação ambiental através da análise criteriosa de todos os documentos dos seus fornecedores.

Observa-se que consta ainda dos autos Laudo Pericial (fl.38) elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, declarando que:

Laudo Pericial

Vistoriamos dia 24/02/2006 a Fazenda Roncador, Município de Presidente Olegário, do Sr. Antônio Carlos Lucas de Sousa, registrada sob n. 06-8799, Lv. 2AG, Fls. 81, a pedido do Delegado de Polícia da Comarca deste Município, Dr. Fernando Zanoni, a fim de elaborar o presente laudo.

Acompanharam a vistoria os peritos criminais Sr. Celso Aromero de Amorim e o Sr. Reginaldo Cadete Braga e o Sargento de Polícia Ambiental Especializada, Sargento Ernando Alves Pereira.

O proprietário protocolizou dia 25/01/2005 o processo junto ao IEF de Presidente Olegário sob o nº 1120300035/05 para exploração de 10,00 ha de Eucalipto para fabricar Carvão Vegetal com rendimento previsto de 3.000 MDC.

Recebeu neste mesmo dia a autorização para exploração através da DCC (Declaração de Colheita e Comercialização de Floresta Plantada) para o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006. Prestou contas de 12.01.2006 de 47 (quarenta e sete) viagens de carvão vegetal de Floresta Plantada, correspondendo a 3.634,10 MDC, através das Notas Fiscais de entrada das empresas siderúrgicas MGS, ITASIDER, SIDERLAGOS< INSVI, pagou taxa florestal complementar de 634,10 MDC plantado neste mesmo dia.

Em *loco*, constatamos que não houve nenhuma exploração florestal na fazenda, permanecendo os Eucaliptos em pé, ou seja, não foram cortados.

Portanto, o carvão transportado destas notas não é da Fazenda Roncador, concluindo que estas notas são falsas e estão acobertando carvão de outra origem. A área da Floresta de Eucalipto medida com GPS é de 8,5260 ha.

É o que tenho a declarar. Continuamos a disposição para qualquer esclarecimento.

RA2



É importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado in loco durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da autuada e não do órgão ambiental.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete à autuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo Pericial e no Auto de Infração.

Trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que no Direito Ambiental a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre onexo causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra *'Direito do Ambiente'* (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

"(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.

(...)

A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: "A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou

RRR



dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).

Dai se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa.”

Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (*art. 72, §3º da Lei 9.605/1998*), dentre os quais não se enquadra o presente.

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente e objetiva, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar que inexistente qualquer conduta infracional praticada pela Recorrente, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo a autuada, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

Portanto, conforme restou demonstrado, o laudo pericial, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

RER



A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 51 dos autos.

RR



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **000010/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 79.816,80** (setenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a ser atualizado e corrigido;

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

